

Grupo de Trabalho sobre Corrupção  
em Transações Comerciais Internacionais

## **Recomendação do Conselho para o Combate à Corrupção em Transações Comerciais Internacionais**

**26 DE NOVEMBRO DE 2009**

(Com as alterações adotadas pelo Conselho em 18 de fevereiro de 2010, para refletir a incorporação do Anexo II, *Guia de Boas Práticas de Controle Interno, Ética e Compliance*)

## **Recomendação do Conselho para o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais**

Adotada pelo Conselho em 26 de novembro de 2009

### **O CONSELHO,**

**Tendo como base** os Artigos 3, 5a) e 5b) da Convenção da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, de 14 de dezembro de 1960;

**Tendo como base** a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, de 21 de novembro de 1997 (doravante “a Convenção Anti-Corrupção da OCDE”);

**Tendo como base** a Recomendação Revisada do Conselho sobre a Corrupção em Transações Comerciais Internacionais, de 23 de maio de 1997 [C(97)123/FINAL] (doravante “a Recomendação Revisada de 1997”), à qual a presente Recomendação sucede;

**Tendo como base** a Recomendação do Conselho sobre Medidas Tributárias de Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, de 25 de maio de 2009 [C(2009) 64], a Recomendação do Conselho sobre a Corrupção e os Créditos Oficiais à Exportação, de 14 de dezembro de 2006 [C(2006)163], a Recomendação do Comitê de Assistência para o Desenvolvimento sobre Propostas de Combate à Corrupção em Licitações Públicas para fins da Contratação de Ajuda Bilateral, de 7 de maio de 1996 [DCD/DAC(96)11/FINAL], e as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, de 27 de junho de 2000 [C(2000)96/REV1];

**Considerando** o progresso obtido na implementação da Convenção Anti-Corrupção da OCDE e da Recomendação Revisada de 1997, e reafirmando a importância de que continuam a revestir-se a Convenção Anti-Corrupção da OCDE e as Notas Explicativas à Convenção;

**Considerando** que a corrupção é um fenômeno difundido nas transações comerciais internacionais, incluindo o comércio e o investimento, que desperta sérias preocupações morais e políticas, abala a boa governança e o desenvolvimento econômico, e distorce as condições internacionais de competitividade;

**Considerando** que todos os países compartilham a responsabilidade de combater a corrupção nas transações comerciais internacionais;

**Reiterando** a importância de garantir a implementação rigorosa e abrangente da Convenção Anti-Corrupção da OCDE, particularmente no que diz respeito à execução, conforme reafirmado na Declaração sobre o Compromisso Compartilhado de Combate ao Suborno Transacional, adotada pelos Ministros Representantes das Partes Signatárias da Convenção Anti-Corrupção da OCDE, em 21 de novembro de 2007, na Declaração de Normas sobre a Corrupção em Transações Comerciais Internacionais, adotada pelo Grupo de Trabalho sobre Corrupção, em 19 de junho de 2009, e nas Conclusões, adotadas pela Reunião Ministerial da OCDE, em 25 de junho de 2009 [C/MIN(2009)5/FINAL];

**Reconhecendo** que a Convenção Anti-Corrupção da OCDE e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) são complementares e se reforçam mutuamente, e que a ratificação e implementação da UNCAC promovem a adoção de uma abordagem geral com vistas ao combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais;

**Acolhendo** outros desenvolvimentos que promovem o entendimento e a cooperação internacionais no combate à corrupção em transações comerciais internacionais, incluindo ações do Conselho Europeu, da União Europeia e da Organização dos Estados Americanos;

**Acolhendo** os esforços de empresas, organizações empresariais e sindicatos laborais, bem como de outras organizações não-governamentais, no combate à corrupção;

**Reconhecendo** que a obtenção de progresso nessa área requer não apenas esforços em âmbito nacional, mas também a cooperação multilateral, bem como processos de monitoramento e acompanhamento rigorosos e sistemáticos;

#### **Geral**

I. **DESTACA** que a presente Recomendação para o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais aplicar-se-á aos Países Membros da OCDE e aos Estados Partes na Convenção Anti-Corrupção da OCDE (doravante “os Países Membros”).

II. **RECOMENDA** que os Países Membros continuem a tomar medidas eficazes para evitar, prevenir e combater a corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais.

III. **RECOMENDA** que cada País Membro adote providências concretas e efetivas, de conformidade com seus princípios jurisdicionais e jurídicos básicos, para analisar ou aprofundar a análise das seguintes áreas:

i) as iniciativas de sensibilização adotadas nos setores público e privado para prevenir e detectar o suborno transnacional;

ii) as leis penais e sua aplicação, nos termos da Convenção Anti-Corrupção da OCDE, bem como das seções IV, V, VI e VII e do Guia de Boas Práticas para a Implementação de Artigos Específicos da Convenção sobre a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, conforme definido no Anexo I da presente Recomendação;

iii) as leis, regulamentos e práticas tributárias destinadas a eliminar todo apoio indireto ao suborno transnacional, de acordo com a Recomendação do Conselho sobre Medidas Tributárias de Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, de 2009, e com a seção VIII da presente Recomendação;

iv) as disposições e medidas para promover a denúncia de atos de suborno transnacional, de acordo com a seção IX da presente Recomendação;

v) a contabilidade empresarial, auditoria externa e requisitos e práticas de controle interno, ética e *compliance*, de acordo com a seção X da presente Recomendação;

vi) as leis e regulamentos aplicáveis aos bancos e outras instituições financeiras destinados a garantir a manutenção de registros contábeis adequados e a disponibilidade dos mesmos para os fins de ações de fiscalização e auditoria;

vii) os subsídios públicos, licenças, contratos públicos de bens e serviços, contratos financiados por meio da assistência oficial para o desenvolvimento, créditos oficiais à exportação ou outras vantagens públicas, de modo a proibir, como sanção por atos de suborno transnacional, a concessão de vantagens, sempre que apropriado, e em conformidade com as seções XI e XII da presente Recomendação;

viii) a legislação e regulamentação civil, comercial e administrativa de combate ao suborno transnacional;

ix) a cooperação internacional em investigações e outros processos judiciais, conforme estipulado na seção XIII da presente Recomendação.

#### **Da criminalização da corrupção de funcionários públicos estrangeiros**

IV. **RECOMENDA**, no intuito de garantir a implementação rigorosa e abrangente da Convenção Anti-Corrupção da OCDE, que os Países Membros levem em plena consideração o Guia de Boas Práticas para a Implementação de Artigos Específicos da Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, conforme o Anexo I, integrante da presente Recomendação.

V. **RECOMENDA** que os Países Membros se comprometam a efetuar avaliações periódicas da legislação de implementação da Convenção Anti-Corrupção da OCDE e das respectivas medidas de execução, a fim de promover o combate eficaz ao suborno transnacional de funcionários públicos estrangeiros.

VI. **RECOMENDA**, tendo em vista os efeitos nocivos dos pagamentos de facilitação, particularmente para o desenvolvimento econômico sustentável e o estado de direito, que os Países Membros:

i) efetuem avaliações periódicas de suas políticas e estratégias relativas aos pagamentos de facilitação, a fim de promover o combate eficaz ao fenômeno;

ii) estimulem as empresas a proibir e desestimular a prática de pagamentos de facilitação por meio de seus programas e medidas de controle interno, ética e *compliance*, no reconhecimento de que os pagamentos de facilitação constituem, de forma geral, prática ilícita nos países em que são efetuados e devem sempre ser detalhadamente contabilizados nos livros e registros financeiros das empresas.

VII. **EXORTA** a todos os países para que adotem ações de sensibilização dos seus funcionários públicos sobre a legislação nacional de combate ao suborno e solicitação de vantagens indevidas, com o propósito de reprimir a solicitação e aceitação de pagamentos de facilitação.

#### **Da dedutibilidade**

VIII. **EXORTA** os Países Membros para que:

i) implementem, de forma integral e imediata, a Recomendação do Conselho sobre Medidas Tributárias de Combate à Corrupção de Funcionários Públicos em Transações Comerciais Internacionais, de 2009, a qual recomenda, em particular, “que os Países Membros e as outras Partes à Convenção Anti-Corrupção da OCDE explicitamente proibam, de modo eficaz e para todos os fins tributários, a dedutibilidade de pagamentos efetuados a funcionários públicos estrangeiros”, e que “em conformidade com seu ordenamento jurídico estabeleçam arcabouços jurídicos e administrativos eficientes e forneçam aos agentes tributários orientações para facilitar a denúncia, ante as autoridades competentes, de atos suspeitos de suborno transnacional identificados no exercício de suas atribuições”;

ii) apoiem o monitoramento realizado pelo Comitê de Assuntos Fiscais, conforme disposto na Recomendação do Conselho sobre Medidas Tributárias de Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, de 2009.

#### **Da denúncia do suborno transnacional**

IX. **RECOMENDA** que os Países Membros garantam:

i) o estabelecimento de canais acessíveis para a apresentação de denúncias, perante as autoridades competentes, de atos suspeitos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais, de conformidade com seus princípios jurídicos;

ii) o estabelecimento de medidas apropriadas que visem a facilitar a apresentação de denúncias, perante as autoridades competentes, de atos suspeitos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais, por parte de funcionários públicos, principalmente aqueles lotados no exterior, seja direta ou indiretamente por meio de mecanismos internos, de conformidade com seus princípios jurídicos;

iii) o estabelecimento de medidas apropriadas para proteger funcionários dos setores público e privado que denunciem perante as autoridades competentes, de boa fé e com motivos razoáveis, casos suspeitos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais.

#### **Dos requisitos contábeis, auditoria externa e programas de controle interno, ética e *compliance***

X. **RECOMENDA** que o Países Membros adotem as medidas necessárias, levando em conta, sempre que apropriado, as circunstâncias específicas de cada empresa, incluindo seu porte, tipo, estrutura jurídica e localização geográfica e setor de atuação, para garantir que as leis, normas ou práticas relacionadas aos requisitos contábeis, auditoria externa e programas de controle interno, ética e *compliance* estejam em conformidade com os seguintes princípios e sejam utilizadas integralmente para prevenir e detectar a corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações internacionais, de acordo com seus princípios jurisdicionais e jurídicos básicos.

##### **A. Requisitos adequados de contabilidade**

i) Os Países Membros deverão, em conformidade com o Artigo 8 da Convenção Anti-Corrupção da OCDE, adotar todas as medidas necessárias, no âmbito de suas leis e regulamentos sobre a manutenção de livros e registros contábeis, divulgação de declarações financeiras e sistemas de contabilidade, para proibir o estabelecimento de contas de caixa “dois”, a realização de operações de caixa “dois” ou operações inadequadamente explicitadas, o registro de despesas inexistentes, o lançamento de obrigações com explicitação inadequada de seu objeto, bem como o uso de documentos falsos por empresas sujeitas às leis e regulamentos em vigor, com a finalidade de corromper funcionários públicos estrangeiros ou ocultar atos de corrupção.

ii) Os Países Membros devem exigir que as empresas divulguem em suas declarações financeiras todos seus passivos contingentes;

iii) Os Países Membros devem, em conformidade com o Artigo 8 da Convenção Anti-Corrupção da OCDE, prever a aplicação de sanções civis, administrativas e penais efetivas, proporcionais e dissuasivas em decorrência de quaisquer omissões e falsificações nos livros e registros contábeis, contas e declarações financeiras das empresas.

##### **B. Auditoria externa independente**

i) Os Países Membros devem analisar a adequação dos requisitos de auditoria externa estabelecidos para as empresas;

ii) Os Países Membros e as associações profissionais devem estipular normas adequadas para garantir a independência dos auditores externos, de modo a permitir a apresentação de avaliações objetivas das contas, declarações financeiras e controles internos mantidos pelas empresas;

iii) Os Países Membros devem exigir que o auditor externo que identifique indícios de atos suspeitos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros comunique o fato aos dirigentes e administradores responsáveis e, sempre que apropriado, aos órgãos de controle interno da empresa;

iv) Os Países Membros devem incentivar as empresas a implementar canais para o recebimento de denúncias de atos suspeitos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros apresentadas por auditores externos, com o objetivo de responder de forma pró-ativa e efetiva às respectivas denúncias;

v) Os Países Membros devem considerar a possibilidade de adotar normas, estabelecendo o dever dos auditores externos de denunciar, perante as autoridades competentes, entre elas as agências policiais e judiciais, atos suspeitos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros e, no caso de países que já contemplam procedimentos para a denúncia de suspeitas de ilícitos, garantir que os auditores que denunciem atos suspeitos de corrupção, de boa fé e com motivos razoáveis, sejam protegidos de ações judiciais.

#### C. Controles internos, ética e *compliance*

Os Países Membros devem incentivar:

i) as empresas a elaborar e adotar programas ou medidas adequados de controle interno, ética e *compliance* para prevenir e detectar atos de suborno transnacional, com base no Guia de Boas Práticas sobre Controle Interno, Ética e *Compliance*, conforme o Anexo II, integrante da presente Recomendação;

ii) os esforços das organizações empresariais e associações profissionais, sempre que apropriado, para estimular e ajudar as empresas, principalmente as empresas de pequeno e médio porte, no desenvolvimento de programas e medidas de controle interno, ética e *compliance* para prevenir e detectar atos de suborno transnacional, com base no Guia de Boas Práticas sobre Controle Interno, Ética e *Compliance*, constante do Anexo II;

iii) os administradores e dirigentes das empresas a divulgarem, nos seus relatórios anuais ou por outros meios, os programas e medidas de controle interno, ética e *compliance* em vigor, incluindo aqueles que contribuam para prevenir e detectar a corrupção;

iv) o estabelecimento de órgãos independentes de monitoramento, tais como os comitês de auditoria das mesas diretoras ou mesas de supervisão;

v) as empresas a oferecer canais de comunicação e proteção para as pessoas que não desejam violar os padrões éticos ou profissionais sob instrução ou pressão de superiores hierárquicos, e as pessoas que desejam denunciar, de boa fé e com motivos razoáveis, violações das disposições legais em vigor ou padrões éticos ou profissionais cometidas no âmbito das empresas, devendo, também, instar as empresas para que adotem as medidas cabíveis com base nas denúncias apresentadas;

vi) seus órgãos públicos a contemplar, no que diz respeito às transações comerciais internacionais, e sempre que apropriado, programas e medidas de controle interno, ética e *compliance* para a concessão de vantagens públicas, incluindo subsídios, licenças, contratos públicos, contratos financiados por meio da assistência oficial para o desenvolvimento e créditos oficiais à exportação

#### **Das vantagens públicas, incluindo contratos públicos**

#### **XI. RECOMENDA:**

i) As leis e regulamentos dos Países Membros devem investir as autoridades responsáveis da competência de proibir, de maneira apropriada, a participação de empresas condenadas por atos de corrupção de funcionários públicos nacionais, em violação da legislação do País Membro, em licitações para contratos públicos e outras vantagens públicas, incluindo contratos públicos de bens e serviços e contratos financiados por meio da assistência oficial para o desenvolvimento, e que, nos Países Membros em que a legislação nacional já contemple a aplicação de sanções a licitantes condenados por atos de corrupção de funcionários públicos nacionais, as respectivas sanções sejam aplicadas de forma igual nos casos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros<sup>1</sup>;

ii) Conforme a Recomendação do Comitê de Assistência para o Desenvolvimento sobre Propostas Anti-Corrupção nos Contratos de Ajuda Bilateral, de 1996, os Países Membros devem proceder a estipular cláusulas Anti-Corrupção nos contratos públicos de bens e serviços financiados com recursos provenientes da ajuda bilateral, promover a implementação adequada de normas anti-corrupção em instituições internacionais de desenvolvimento

---

<sup>1</sup> Os sistemas para aplicação de sanções nos casos de corrupção de funcionários públicos nacionais mantidos pelos Países Membros diferem quanto à verificação do ato de corrupção, a saber se esta se deu por meio de condenação penal, acusação ou processo administrativo, baseando-se, porém, em todos os casos, na apresentação de provas substanciais.

e trabalhar com parceiros de desenvolvimento no combate à corrupção em todas as iniciativas de cooperação para o desenvolvimento<sup>2</sup>;

iii) Os Países Membros devem apoiar os esforços do Comitê de Governança Pública da OCDE na implementação dos princípios constantes da Recomendação do Conselho para o Fortalecimento da Integridade em Licitações Públicas, de 2008 [C(2008)105], bem como trabalhar em prol da transparência em licitações públicas no âmbito de outras organizações governamentais internacionais, tais com a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a União Européia (EU), sendo também incentivados a aderirem às normas internacionais relevantes, tais como o Acordo sobre Licitações Públicas da OMC.

#### **Dos créditos oficiais à exportação**

##### **XII. RECOMENDA:**

i) As Partes Signatárias da Convenção Anti-Corrupção da OCDE que não são Países Membros da OCDE devem aderir à Recomendação do Conselho sobre Corrupção e Créditos Oficiais à Exportação;

ii) Os Países Membros devem apoiar os esforços do Grupo de Trabalho da OCDE sobre Créditos à Exportação e Garantias de Crédito na implementação e no monitoramento dos princípios constantes da Recomendação do Conselho da OCDE sobre a Corrupção e os Créditos Oficiais à Exportação, de 2006.

#### **Da cooperação internacional**

XIII. **RECOMENDA** que, a fim de garantir o combate eficaz à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações internacionais comerciais, os Países Membros adotem, em conformidade com seus princípios jurisdicionais e jurídicos básicos, medidas para:

i) efetuar consultas e outras formas de cooperação com as autoridades competentes de outros países, e, sempre que apropriado, as redes internacionais e regionais de agências policiais e judiciais, estabelecidas por Países Membros e Não-Membros, para a investigação e abertura de processos judiciais referentes a casos específicos de corrupção, por meio do intercâmbio de informações, seja de forma espontânea ou mediante solicitação, do fornecimento de provas, da extradição e da identificação, bloqueio, penhora, confisco e recuperação do produto do suborno de funcionários públicos estrangeiros;

ii) promover investigações minuciosas sobre alegações substanciais de corrupção de funcionários públicos estrangeiros recebidas a partir de organizações governamentais, tais como os bancos internacionais e regionais de desenvolvimento;

iii) aproveitar plenamente os acordos e ajustes de assistência jurídica internacional, e celebrar novos acordos ou ajustes para este fim;

iv) garantir que a legislação nacional disponha de bases adequadas para esta cooperação, de acordo, particularmente, com os Artigos 9 e 10 da Convenção Anti-Corrupção da OCDE;

v) considerar meios para facilitar a assistência jurídica mútua entre os Países Membros e com Países Não-Membros em casos de corrupção, incluindo no que diz respeito aos requisitos comprobatórios mínimos estipulados em determinados Países Membros.

#### **Do acompanhamento dos arranjos institucionais**

XIV. **INSTRUI** o Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais Internacionais a manter um programa de acompanhamento contínuo para monitorar e promover a implementação da Convenção Anti-Corrupção da OCDE e da presente Recomendação, em cooperação com o Comitê para Assuntos Fiscais, o Comitê

---

<sup>2</sup> O parágrafo apresenta um resumo destinado aos Membros da OCDE e, eventualmente, aos Países Não-Membros que aderirem à Recomendação, da recomendação originalmente elaborada exclusivamente pelo Comitê de Assistência para o Desenvolvimento para os membros do Comitê.

de Assistência para o Desenvolvimento, o Comitê para Governança Pública, o Grupo de Trabalho sobre Créditos à Exportação e Garantias de Crédito e outros órgãos da OCDE, sempre que apropriado. O trabalho de acompanhamento deverá contemplar, em particular:

i) a continuação do programa rigoroso e sistemático de monitoramento da implementação da Convenção Anti-Corrupção da OCDE e da presente Recomendação, pelos Países Membros, para promover a implementação integral desses instrumentos, incluindo por meio de um sistema permanente de avaliação mútua, pelo qual cada País Membro é examinado individualmente pelo Grupo de Trabalho sobre Corrupção, com base em um relatório contendo uma análise objetiva do progresso obtido pelo País Membro na implementação da Convenção Anti-Corrupção da OCDE e da presente Recomendação e que deverá ser disponibilizado ao público;

ii) o recebimento de notificações e outras informações encaminhadas ao Comitê pelos Países Membros relativas às autoridades competentes que atuam como canais de comunicação, com vistas a facilitar a cooperação internacional para a implementação da Convenção Anti-Corrupção da OCDE e da presente Recomendação;

iii) comunicações periódicas sobre as medidas adotadas pelos Países Membros para implementar a Convenção Anti-Corrupção da OCDE e a presente Recomendação, incluindo informações não sigilosas sobre investigações e processos penais;

iv) reuniões voluntárias entre agentes policiais e judiciais envolvidos diretamente na repressão ao suborno transnacional para discutir melhores práticas e questões horizontais relacionadas à investigação e persecução do delito de corrupção de funcionários públicos estrangeiros;

v) análises das principais tendências, questões e contramedidas no campo do suborno transnacional, incluindo por meio de trabalhos de tipificação e estudos comparativos entre países;

vi) o desenvolvimento de ferramentas e mecanismos para aprimorar a eficácia do monitoramento e acompanhamento, assim como ações de sensibilização, dentre elas a apresentação e divulgação pública de dados não sigilosos sobre execução, pesquisas e análises de risco de corrupção;

vii) o fornecimento periódico de informações ao público sobre os trabalhos e atividades relativos à implementação da Convenção Anti-Corrupção da OCDE e da presente Recomendação.

**XV. NOTA** a obrigação dos Países Membros de manter uma cooperação estreita na implementação do programa de acompanhamento, conforme o Artigo 3 da Convenção da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, de 14 de dezembro de 1960, e o Artigo 12 da Convenção Anti-Corrupção da OCDE.

#### **Da cooperação com Países Membros**

**XVI. APELA** aos Estados Não-Membros que figuram entre os países com maior participação na exportação e no investimento direto estrangeiro, em nível global, para que observem e implementem a Convenção Anti-Corrupção da OCDE e a presente Recomendação, e participem em quaisquer mecanismos de acompanhamento ou implementação.

**XVII. INSTRUI** o Grupo de Trabalho sobre a Corrupção em Transações Comerciais Internacionais para que estabeleça um fórum destinado a consultas com países que ainda não adotaram o instrumento, para promover uma participação mais ampla na Convenção Anti-Corrupção da OCDE e na presente Recomendação, e no seu acompanhamento.

#### **Das relações com organizações governamentais e não-governamentais**

**XVIII. CONVIDA** o Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais Internacionais para que realize consultas e promova a cooperação com organizações internacionais e instituições financeiras internacionais que atuam no combate à corrupção de funcionários públicos em transações comerciais internacionais, assim como consultas periódicas com organizações não-governamentais e representantes do setor empresarial envolvidos nesta área.

## **Anexo I: Boas Práticas para a Implementação de Artigos Específicos da Convenção sobre o Combate a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais**

Com base nas determinações e recomendações do Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais Internacionais definidas no programa de acompanhamento sistemático para monitorar e promover a implementação integral da Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE (Convenção Anti-Corrupção da OCDE), conforme previsto no Artigo 12, as boas práticas sobre a implementação integral de artigos específicos da Convenção têm evoluído da seguinte forma:

### ***A) Artigo 1 da Convenção Anti-Corrupção da OCDE: Delito de corrupção de funcionários públicos estrangeiros***

O Artigo 1 da Convenção Anti-Corrupção da OCDE deve ser implementado de maneira a não permitir a possibilidade de defesa ou invocação de isenção nos casos em que a solicitação do pagamento de suborno parte do funcionário público estrangeiro.

Os Países Membros devem promover ações de sensibilização e fornecer ao público orientações escritas sobre suas leis de implementação da Convenção Anti-Corrupção da OCDE e das Notas Explicativas à Convenção.

Os Países Membros devem fornecer aos seus funcionários públicos lotados no exterior informações e capacitação, sempre que apropriado, sobre as leis de implementação da Convenção Anti-Corrupção da OCDE, de modo que esses funcionários possam prestar informações básicas às empresas nacionais com atuação em outros países e assistência adequada nos casos de solicitação de suborno.

### ***B) Artigo 2 da Convenção Anti-Corrupção da OCDE: Responsabilização de pessoas jurídicas***

Os sistemas de responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais mantidos pelos Países Membros não devem limitar a responsabilização apenas aos casos de pessoas físicas ou jurídicas efetivamente julgadas ou condenadas pela prática do ilícito.

Os sistemas de responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais mantidos pelos Países Membros devem adotar uma das seguintes abordagens:

a. o nível hierárquico da pessoa cuja conduta dá origem à responsabilização deve ser definido de forma flexível, refletindo, assim, os mais diversos sistemas decisórios da pessoa jurídica; ou

b. embora funcionalmente equivalente à supracitada abordagem, esta segunda alternativa é acionada apenas nos casos de pessoas que ocupam os cargos do mais alto nível gerencial, compreendendo os seguintes cenários:

- Pessoa ocupante de cargo do mais alto nível gerencial que oferece, promete ou dá vantagem pecuniária a um funcionário público estrangeiro;

- Pessoa ocupante de cargo do mais alto nível gerencial que instrui ou autoriza um subordinado hierárquico a oferecer, prometer ou dar vantagem pecuniária a um funcionário público estrangeiro; e

- Pessoa ocupante de cargo do mais alto nível gerencial que não tome as devidas providências para prevenir que um subordinado hierárquico efetue pagamento de suborno a um funcionário público estrangeiro, incluindo em decorrência da não supervisão do referido subordinado hierárquico ou da não implementação de programas ou medidas adequados de controle interno, ética e *compliance*.

***C) Responsabilização por atos de corrupção cometidos por intermediários***

Os Países Membros devem garantir, em conformidade com o Artigo 1 da Convenção Anti-Corrupção da OCDE e o princípio da equivalência funcional definida na Nota Explicativa 2 à Convenção Anti-Corrupção da OCDE, que a responsabilização não seja excluída nos casos em que a pessoa jurídica utilize intermediários, incluindo pessoas jurídicas vinculadas, para oferecer, prometer ou dar, em seu nome, qualquer vantagem pecuniária a um funcionário público estrangeiro.

***D) Artigo 5: Execução***

Os Países Membros devem tomar as medidas cabíveis para garantir que as investigações e abertura de processos por corrupção de um funcionário público estrangeiro em transações comerciais internacionais não sejam influenciadas por considerações de interesse econômico nacional, pelo efeito potencial sobre as relações com outro Estado ou pela identidade das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, em conformidade com o Artigo 5 da Convenção Anti-Corrupção da OCDE.

As denúncias de corrupção de funcionários públicos estrangeiros devem ser investigadas minuciosamente e todas as alegações verossímeis avaliadas pelas autoridades competentes.

Os Países Membros devem fornecer às autoridades policiais e judiciais recursos adequados no intuito de viabilizar a investigação e a abertura de processos por corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais, com base na Nota Explicativa 27 à Convenção Anti-Corrupção da OCDE.

**Anexo II:**  
**Guia de Boas Práticas sobre Controle Interno, Ética e Compliance**

*O presente Guia de Boas Práticas reconhece a relevância das conclusões e recomendações do Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais Internacionais decorrentes do seu programa de acompanhamento sistemático para monitorar e promover a implementação integral da Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (doravante “a Convenção Anti-Corrupção da OCDE”); das contribuições recebidas do setor privado e da sociedade civil, por meio do Grupo de Trabalho sobre Corrupção, referentes à sua avaliação dos instrumentos de combate à corrupção da OCDE; e dos trabalhos anteriores sobre a prevenção e detecção de corrupção em transações comerciais realizados pela OCDE, bem como por outras entidades do setor privado e da sociedade civil.*

**Apresentação**

O presente Guia de Boas Práticas (doravante “o Guia”) destina-se a empresas para que estas estabeleçam e assegurem a eficácia dos programas e medidas de controle interno, ética e *compliance* para prevenir e detectar a corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais (doravante “o suborno transnacional”), e a organizações empresariais e associações profissionais, as quais desempenham papel fundamental por meio da assistência que prestam às empresas nesta área. O Guia reconhece que a eficácia dos programas e medidas depende da sua interligação com o sistema geral de *compliance* empresarial. Seu objetivo é fornecer às empresas diretrizes não vinculantes que permitam o desenvolvimento de programas e medidas de controle interno, ética e *compliance* para prevenir e detectar atos de suborno transnacional.

O Guia é maleável, elaborado com a finalidade de ser adaptado pelas empresas, particularmente as empresas de pequeno e médio porte (doravante “PMEs”), de acordo com suas circunstâncias específicas, inclusive seu porte, tipo, estrutura jurídica e localização geográfica e setor de atuação, e os princípios jurisdicionais e jurídicos básicos aos quais estão sujeitos.

**A) Boas práticas empresariais**

Programas e medidas eficazes de controle interno, ética e *compliance* para prevenir e detectar o suborno transnacional devem ser desenvolvidos a partir de análises de risco focadas nas circunstâncias específicas da empresa, em particular nos riscos de suborno transnacional aos quais está exposta (por exemplo, considerando a área geográfica e setor de atuação). Essas circunstâncias e riscos devem ser objeto de um processo contínuo de monitoramento, reavaliação e ajuste, conforme necessário, a fim de garantir a eficácia dos programas e medidas de controle interno, ética e *compliance* da empresa.

As empresas devem considerar, *inter alia*, as seguintes boas práticas para garantir a consolidação de programas e medidas eficazes de controle interno, ética e *compliance* destinados a prevenir e detectar o suborno transnacional:

1. o apoio e compromisso permanente, explícito e visível da alta administração com os programas e medidas de controle interno, ética e *compliance* para prevenir e detectar o suborno transnacional;
2. políticas claras e visíveis de proibição ao suborno transnacional;
3. o cumprimento da proibição e dos respectivos programas e medidas de controle interno, ética e *compliance* é dever dos funcionários em todos os níveis da empresa;
4. a fiscalização dos programas e medidas de ética e *compliance* relativos ao suborno transnacional, incluindo a competência para comunicar casos diretamente aos órgãos independentes de fiscalização da empresa, tais como os comitês de auditoria das mesas diretoras ou das mesas de supervisão, é dever de um ou mais dos principais executivos da empresa, os quais devem possuir nível adequado de independência, em relação à gerência executiva da empresa, recursos e autoridade;

5. programas ou medidas de ética para prevenir e detectar o suborno transnacional aplicáveis aos diretores, administradores e funcionários, bem como a todas as entidades sobre as quais a empresa exerce controle, incluindo suas subsidiárias, com relação, *inter alia*, aos seguintes aspectos:

- i) presentes;
- ii) hospitalidade, entretenimento e gastos;
- iii) viagens de clientes;
- iv) doações políticas;
- v) doações filantrópicas e patrocínios;
- vi) pagamentos de facilitação; e
- vii) solicitação e extorsão;

6. programas ou medidas para prevenir e detectar o suborno transnacional aplicável, sempre que apropriado e conforme os instrumentos pertinentes, a terceiros, tais como agentes e outros intermediários, consultores, representantes, distribuidores, fornecedores, consórcios e parcerias entre empresas (doravante “parceiros de negócios”), incluindo, *inter alia*, os seguintes elementos fundamentais:

i) prova documental das devidas diligências e avaliações de risco relativas a contratações, bem como a fiscalização adequada e contínua dos parceiros de negócios;

ii) comunicação aos parceiros de negócios do compromisso da empresa com o cumprimento das leis de proibição ao suborno transnacional e dos programas e medidas internos de prevenção e detecção da corrupção; e

iii) esforços no sentido de garantir um compromisso recíproco dos parceiros negócios.

7. um sistema de procedimentos financeiros e contábeis, incluindo sistema de controle interno, adequadamente elaborado para garantir a manutenção de livros contábeis, registros financeiros e contas justos e precisos, evitando, assim, sua utilização para a prática de atos de suborno transnacional ou para ocultar tais atos;

8. medidas destinadas a promover a comunicação periódica e treinamentos documentados executados em todos os níveis da empresa e, sempre que for apropriado, suas subsidiárias, sobre os programas e medidas de ética e *compliance* internos relativos ao suborno transnacional;

9. medidas adequadas para incentivar e promover, em todos os níveis da empresa, o apoio à observância dos programas e medidas de ética e *compliance* para prevenir e detectar o suborno transnacional;

10. procedimentos disciplinares adequados para apurar, dentre outros aspectos, a violação, em todos os níveis da empresa, das leis relativas ao suborno transnacional e dos programas e medidas de ética e *compliance* sobre o suborno transnacional;

11. medidas eficazes para:

i) fornecer orientações e informações aos diretores, administradores, funcionários e, sempre que for apropriado, parceiros de negócios, acerca do cumprimento dos programas e medidas de ética e *compliance*, inclusive nos casos em que estes requeiram informações urgentes sobre situações de alta complexidade em jurisdições estrangeiras;

ii) implementar sistemas internos, e quando possível, sigilosos, de denúncia e proteção para os diretores, administradores, funcionários e, sempre que for apropriado, parceiros de negócios, que não desejam violar os padrões éticos ou profissionais sob instrução ou pressão de superiores hierárquicos, bem como para os diretores, administradores, funcionários e, sempre que for apropriado, parceiros de negócios, que desejam denunciar, de boa fé e com motivos razoáveis, qualquer violação da lei ou dos padrões profissionais ou éticos cometida no âmbito da empresa; e

iii) adotar medidas adequadas para tratamento de denúncias apresentadas;

12. avaliações periódicas dos programas e medidas de ética e *compliance*, com o objetivo de analisar e aprimorar sua eficácia na prevenção e detecção de atos de suborno transnacional, levando em consideração as tendências relevantes no campo e a evolução dos respectivos padrões internacionais e setoriais.

***B) Ações para as organizações empresariais e associações profissionais***

As organizações empresariais e associações profissionais podem assumir um papel fundamental para auxiliar as empresas, em particular as PMEs, no desenvolvimento de programas e medidas eficazes de controle interno, ética e *compliance* para prevenir e detectar o suborno transnacional. Esse apoio poderá compreender, *inter alia*:

1. a divulgação de informações sobre temas relacionados com a suborno transnacional, inclusive no que diz respeito aos desenvolvimentos em fóruns internacionais e regionais, e o acesso aos bancos de dados pertinentes;
2. a disponibilização de mecanismos de treinamento, prevenção, *due dilligence* e outras ferramentas de *compliance*;
3. orientações gerais sobre a execução de processos de devida diligência; e
4. informações gerais e apoio para resistir a tentativas de extorsão e solicitação.